

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10580/006.482/91-38

Sessão de 7 de dezembro de 1993

ACORDÃO Nº 104-11.040

Recurso nº: 72.997 - IRF ANO DE 1990

Recorrente: BARRETO DE ARAÚJO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A

Recorrido : DRF EM SALVADOR/BA

IRF - TÍTULO AO PORTADOR - LEI Nº 8.021/90. A lei atribuiu à fonte pagadora dos rendimentos a responsabilidade de pela retenção do imposto de renda por ocasião do resgate do título. À falta do cumprimento dessa obrigação não autoriza ao fisco cobrar do beneficiário o imposto devido na fonte, nos termos do art. 3º desse diploma legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BARRETO DE ARAÚJO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgamento.

Sala das Sessões em 07 de dezembro de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

- PRESIDENTE E RELATORA


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 24 JAN 1994

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

V.V

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
WALDYR PIRES DE AMORIM, EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL RENDY, ANTÔNIO LIA
BOA CARDOSO, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE,
CONSELHEIROS CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR e IRACI KAHAN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580/006.482/91-38

RECURSO Nº: 72.997

ACORDÃO Nº: 104-11.040

RECORRENTE: BARRETO DE ARAÚJO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A

R E L A T Ó R I O

Tendo em vista o brilhante relatório da autoridade de primeira instância, peço venia para aqui transcrevê-lo, a seguir:

" Contra a empresa acima identificada, foi lavrado o auto de infração de fls. 03 para exigir o crédito tributário de CR\$ 643.154.676,46 (seiscentos e quarenta e três mil, lhoes, cento e cinquenta e quatro mil, seiscentos e setenta e seis cruzeiros e quarenta seis centavos) por ter sido constatada a infração prevista no artigo 3º. , parágrafo 4º. da Lei nº 8.021 de 12 de abril de 1990.

Não conformada com a autuação, tempestivamente, é apresentada a impugnação de fls. 38 a 45 que diz, resumidamente, o seguinte:

Em data de 13 de março de 1990, a impugnante tomou à DIXON CORPORATION S/A um empréstimo no valor de Cr\$ 136.125.139,80 (cento,

Acórdão nº 104-11.040

e trinta e seis milhões, cento e vinte e cinco mil cento e trinta e nove cruzeiros e oitenta centa vos) para pagamento em 25 de abril do mesmo ano. Faz juntada do contrato.

Na mesma data, contratou com o BANCO SUDAMERIS DO BRASIL uma aplicação financeira em Certificado de Depósito Bancário ao portador, no mesmo valor do empréstimo tomado.

Em data de 25 de abril, também do mesmo ano, a ora impugnante contratou um empréstimo no valor de Cr\$ 140.000.000,000 (cento e quarenta milhões de cru zeiros) com o BARCIAYS BANCO DE INVESTIMENTOS S/A, sendo que, na mesma data, liquidou o empréstimo to mado à DIXON CORPORATIONS S/A.

Em data de 14 de maio de 1990, resgata o CDB junto ao BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A pagando todos os impostos devidos, conforme comprova com os documen tos emitidos pelo próprio banco. O resgate em pau ta foi feito sem a retenção do imposto de renda na fonte face o que preceitua a IN 37/90.

O valor líquido do resgate foi utilizado para paga mento do empréstimo contraído junto ao BARCIAYS BANCO DE INVESTIMENTOS S/A.

Todas as operações acima citada foram contabiliza- das conforme cópias anexadas ao processo.

Alega que a lei nº 8.021/90 não se aplica as pes soas jurídicas e sim as pessoas físicas. Tal afir- mativa é comprovada com a simples leitura da IN 36/90:



Acórdão nº 104-11.040

Que a IN 37/90 é inteiramente ilegal pois cria obrigação não prevista em lei ao incluir pessoas jurídicas nas obrigações impostas pela lei supra citada.

Mesmo assim, ao resgatar o título, a impugnante se curvou a exigência contida na referida IN, evitando que a instituição financeira fizesse a retenção de 25% a título de Imposto de Renda na Fonte.

Atesta que toda operação feita junto a instituição financeira se encontra regularmente registrada na sua contabilidade, bem como foram apropriados segundo o regime de competência. Assim, está garantida a identificação da origem dos recursos aplicados e, além do mais, em nenhum momento o fiscal autuante afirma que a ora impugnante não fez os registros contábeis exigidos pela IN 37/90.

Faz uma análise comparativa entre a IN 36/90 e IN 37/90, afirmando que a primeira se aplica às pessoas físicas e a segunda às pessoas jurídicas para, finalmente, requerer a improcedência do auto de infração.

O processo retorna para o fiscal autuante que se manifesta nos termos do Decreto nº 70.235/72, e se manifesta pela procedência total do feito."

A autoridade de 1ª instância julga procedente a ação fiscal sob as seguintes fundamentações:

- a Lei 8.021, de 1990 alcança todos os benefícios não identificados de ganhos ou rendimentos em aplicações financeiras;



Acórdão nº 104-11.040

- a lei refere-se a beneficiário não identificado, seja pessoa física ou jurídica;

- quanto à pretensão do impugnante de ter atendido à IN 37/90, constata-se que os requisitos não foram atendidos pois não há provas que o título tenha sido adquirido pelo impugnante e muito menos que tenha sido vendido ao Banco Sudameris S.A;

- embora conste no título ser o mesmo intransferível, passou de mão em mão, sem que haja prova de aquisição do mesmo por parte do impugnante;

- a contabilidade prova a favor do contribuinte quando lastreada em documentos idôneos;

- simples cópia de CDB não é lastro legal;

- a origem de recursos poderá ser diversificada, bem como proveniente de " caixa paralelo, decorrente de comissão de receita;

- provado que os documentos não são confiáveis, a contabilidade não tem valor probante.

Ciente dessa decisão em 27.03.92 (sexta feira) e com ela inconformando, recorre o sujeito passivo a este Conselho. Recurso protocolizado em 27.04.92.

Como razões de recurso, apresenta a recorrente os argumentos constantes a fls. 90/95, os quais, para maior clareza e objetividade são lidos em sessão (lê-se).



É o relatório.

Acórdão nº 104-11.040

V O I O

Conselheira: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO -Relatora

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, conheço.

Para deslinde da matéria, torna-se necessária a compreensão do texto legal que a rege. Transcreve-se, portanto, a seguir, o art. 3º e §§ 1º e 4º da Lei nº 8.021, de 12.04.90:

" Art. 3º - O contribuinte que receber o resgate de quotas de fundos ao portador e de títulos ou aplicações de renda fixa ao portador ou nominativo-endossáveis, existentes em 16 de março de 1990 ficará sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, à alíquota de 25%, calculado sobre o valor do resgate recebido.

§ 1º - O imposto será retido pela instituição que efetuar o pagamento dos títulos e aplicações e seu recolhimento deverá ser efetuado de conformidade com as normas aplicáveis ao imposto de renda retido na fonte.

§ 4º - A retenção do imposto, prevista neste artigo, será dispensada caso o contribuinte comprove, perante o Departamento da Receita Federal, que o valor resgatado tem origem em rendimentos próprios, declarados na forma da legislação do imposto de renda".

A infração foi tipificada sob a afirmação que a empresa Barreto de Araújo Empreendimentos resgatou título de renda fixa (Certificado de Depósito Bancário) sem comprovação que a



Acórdão nº 104-11.040

origem dos recursos é decorrente de rendimentos próprios, devidamente declarados, a fim de se eximir da dispensa da retenção do imposto na fonte.

Pelo fato acima descrito, foi-lhe exigido o imposto de renda devido na fonte à alíquota de 25%.

Na há dúvidas nos autos de que a autuada aplicou recursos em títulos de renda fixa e que o resgate do título ao portador, sem preenchimento das condições previstas no § 4º retrotranscrita, sujeitava o contribuinte à retenção do imposto de renda na fonte.

Ora, se a instituição financeira liberou o resgate sem a devida retenção, que por lei era ela a responsável, não cabe ao fisco exigir do beneficiário o imposto a título de fonte.

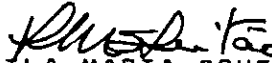
Aliás, a própria Lei em questão, em seu § 5º, definia a hipótese de a instituição financeira liberar os recursos sem o cumprimento do disposto no § 4º, aplicando-lhe no caso, a multa em percentual idêntico ao do imposto, devidamente corrigido.

Dessa forma, a retenção do imposto cabe à fonte pagadora dos recursos, por expressa disposição legal.

A lei não atribuiu ao beneficiário de tais rendimentos responsabilidade de reter o imposto, se a fonte não cumprisse sua obrigação.

Em face do exposto, voto no sentido de se dar provimento ao recurso, por erro na identificação do sujeito passivo.

Brasília (DF), em 7 de dezembro de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - RELATORA